LEI Nº 97, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogada pela Lei Complementar nº 10/2017)

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ. Faço saber que a Câmara Municipal de Imbaú, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: A Câmara Municipal de Imbaú, Estado do Paraná, aprova, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Imbaú a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, conforme previsto no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território município.

~~Parágrafo Único - A Contribuição não incidirá sobre a propriedade rural comprovadamente produtiva.~~

Parágrafo Único - A Contribuição não incidirá sobre a propriedade rural comprovadamente produtiva, nem tampouco sobre o consumo de energia elétrica da classe residencia até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no programa "Luz Fraterna", nos termos da lei estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 110/2003)

Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1 - Para imóveis situados na zona central
a) área até 250,00m2: R$ 20,16 por ano;
b) área entre 251,00m² a 750,00m2: R$ 40,32 por ano;
c) área superior a 751,00m2: R$ 80,64 p/ano.

1.2 - Para imóveis situados fora da zona central

d) área até 250,00m2: R$ 13,44 por ano;
e) área entre 251,00m² a 750,00m2: R$ 26,88 por ano;
f) área superior a 751,00m2: R$ 53,76 por ano.

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

Classe	Intervalo de consumo (kWh	Valor mensal - R$
Industrial e comercial	De 0 até 30	0,56
Industrial e comercial	De 31 até 50	1,32
Industrial e comercial	De 51 até 70	2,91
Industrial e comercial	De 71 até 90	4,51
Industrial e comercial	De 91 até 120	6,26
Industrial e comercial	De 121 até 200	7,80
Industrial e comercial	De 201 até 350	8,56
Industrial e comercial	De 351 até 500	10,37
Industrial e comercial	Acima de 500	15,50

Classe	Intervalo de consumo (kWh	Valor mensal - R$
Residencial e rural	De 0 até 30	0,56
Residencial e rural	De 31 até 50	1,32
Residencial e rural	De 51 até 70	2,91
Residencial e rural	De 71 até 90	4,51
Residencial e rural	De 91 até 120	6,26
Residencial e rural	De 121 até 200	7,80
Residencial e rural	De 201 até 350	8,56
Residencial e rural	De 351 até 600	10,37
Residencial e rural	Acima de 601	11,24

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, em 27 de Dezembro de 2002.

SIDNEI DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal